



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 759  
00643**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016**

**Autor  
JOÃO DANIEL**

**Partido  
PT**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, Parágrafo Único, e passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 .....

Parágrafo único. As populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, assentados pela reforma agrária e agricultores familiares, bem como suas associações ou cooperativas, enquadrados nos termos da lei 11.326 de 2006, poderão usar, trocar ou comercializar livremente produtos, variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.”

**JUSTIFICATIVA**

Esta medida visa tratar de forma diferenciada na legislação, a agricultura familiar e suas organizações, no que concerne ao transito e transporte de seus produtos, vegetais, animais, para as diferentes localidades.

As exigências burocráticas são desnecessárias, em se tratando de pequenos volumes, transportes esporádicos ou pontuais, em situações eventuais.

Há relatos de produtos sendo impedidos de trafegar, e que estavam sendo destinados a uma feira local.

É preciso rever estes atributos burocráticos excessivos e permitir que estes circuitos de venda, troca ou uso, sejam estimulados e apoiados, pois isto também ativa a econômica local e regional.

**PARLAMENTAR**

Deputado **JOÃO DANIEL**



CD/17040.05995-35